



## ANÁLISE DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>8.903-6/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSARIO OESTE</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>03.180.924/0001-05</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>PEDIDO DE DILIGÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>ALEX STEVES BERTO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>:</b>	<b>JOÃO JURACI DE GASPARI AUDITOR PÚBLICO EXTERNO</b>

### 1. Introdução

#### Senhor Secretário:

Em atendimento ao Pedido de Diligências do Ministério Público de Contas do TCE/MT, para análise das alegações finais do gestor pela equipe técnica, pelo menos no que se refere às irregularidades AA04 – item 1.1 e DA05 – item 2.1, posto que há necessidade de apreciação dos documentos e cálculos trazidos pelo gestor.

Inicialmente destaca-se que o gestor apresentou alegações finais protocoladas no dia 30/08/2023, tendo sido incluída no sistema control-p somente no dia 25/09/2023, conforme documentos nº 239959/2023 e 239960/2023 em 22/09/2023 novamente o gestor apresentou alegações finais, tendo sido protocolada em 25/09/2023, conforme documentos nº 249548/2023 e 249549/2023.

Verificou-se que os 02 (dois) documentos protocolados neste Tribunal, os argumentos e documentos apresentados, são praticamente os mesmos com pequenas modificações, motivo pelo qual será analisado somente o documento nº 249549/2023, apresentado por último.





**1.1) O Poder Executivo desrespeitou o limite imposto pelo art. 20, inc. III, "b" da LRF ao realizar gastos com pessoal no percentual de 54,36% da RCL Ajustada. - Tópico - 6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO.**

### **Manifestação da defesa:**

Quanto a esta irregularidade a defesa inicia alegando que a SECEX desconsiderou o fato de que não pode ser incluído despesas com hospital solicitado pela defesa, mesmo que nela, estejam incluídas despesas que não são relacionadas a pessoal, como exames, material, transporte etc.

Aduz que a Secex agiu diferente do que foi feito em Nobres, onde nas contas de governo de 2021, processo 412546/2021, emitiu recomendação para divisão das despesas de Pessoal.

Informa que na análise da defesa, nos exemplos apresentados pela recorrente, que apenas complementavam que não se poderia incluir todas as despesas como pessoal, a Secex apenas desconsiderou a situação em si, e abateu, dos exemplos citados, o montante que não correspondia a pessoal, conforme demonstrativo nas páginas 6/7 do documento nº 249549/2023.

Informa que a Secex desconsiderou despesas com Lavanderia, Materiais de Higiene, Alimentação, Materiais de Escritório, Abastecimento de Água, Transporte de Paciente, Serviços Laboratoriais.

Que após os ajustes, a despesa com pessoal do Poder Executivo apurada de R\$ 42.285.300,42 sofreu a redução do valor de R\$ 88.603,25, restando assim o valor de R\$ 42.196.697,17, que passou a corresponder ao percentual de 54,24% da Receita Corrente Líquida Ajustada, o que não foi suficiente para afastar a irregularidade.

Alega que, dessa forma, mediante a forma de apuração do TCE, usando a mesma métrica usada na defesa, do que considerou despesas com pessoal e o que considerou despesas de serviços/materiais, quando usamos os demais empenhos do





mesmo seguimento do exemplo apontado, temos a seguinte situação.

Exemplos foram dos empenhos 268, 269 e 270, todos do credor R S MED, porém o credor possui vários outros empenhos que apresentamos abaixo, usando como base, a metodologia utilizada pela Secex.

### Empenhos 941, 942 e 943

Serviços	Valor (R\$)
Lavanderia	3.500,00
Materiais de Higiene	1.500,00
Alimentação	25.000,00
Material de Escritório	500,00
Abastecimento de água	500,00
Transporte de Paciente	
Serviços Laboratoriais	22.603,25
<b>Total</b>	<b>58.103,25</b>
<b>Valor correto do somatório</b>	<b>53.603,25</b>
<b>Diferença</b>	<b>4.500,00</b>

### Empenhos 1480, 1481 e 1482

Serviços	Valor (R\$)
Lavanderia	10.500,00
Materiais de Higiene	
Alimentação	
Material de Escritório	3.500,00
Abastecimento de água	3.500,00
Transporte de Paciente	
Serviços Laboratoriais	
<b>Total</b>	<b>17.500,00</b>

### Empenhos 1554 e 2012

Serviços	Valor (R\$)
Lavanderia	10.500,00
Materiais de Higiene	
Alimentação	
Material de Escritório	3.500,00
Abastecimento de água	3500,00 + 700,00
Transporte de Paciente	
Serviços Laboratoriais	
<b>Total</b>	<b>18.200,00</b>





Empenhos 2377, 2378 e 3173

Serviços	Valor (R\$)
Lavanderia	10.500,00
Materiais de Higiene	
Alimentação	
Material de Escritório	3.500,00
Abastecimento de água	3500,00 + 700,00
Transporte de Paciente	
Serviços Laboratoriais	
<b>Total</b>	<b>18.200,00</b>

Alega que da mesma forma foi informado na defesa que havia despesas dentre os empenhos incluídos como gastos de pessoal, que correspondiam a exames, conforme mostra:

Em relação ao empenho 84/2022 o responsável comprovou que dos R\$ 34.557,96 os valores de R\$ 6.508,32 são relativos a Ecocardiograma, e R\$ 4.605,76 são relativos a Monitorização Ambulatorial de Pressão Arterial (MAPA), sendo assim restou como despesa com pessoal o valor de R\$ 23.443,88.

Justifica que assim como o empenho nº 84/2022, há vários outros, como o empenho 83 deve ser excluído do cálculo os valores relativos a exames referentes a 04 liquidações que juntas totalizam R\$ 33.629,88.

Assevera que a empresa Borges de Souza e Borges de Souza Ltda, fornece apenas serviços de exames laboratoriais, bem como, cola imagem de algumas ordens de consumo página 09 do documento nº 249549/2023.

Aduz que deve ser excluído do cálculo os valores relativos a exames relativos a 04 liquidações que juntas totalizam R\$ 24.538,50, referente ao empenho 1734/2022, do empenho 3773/2022 o valor de R\$ 5.769,80 e do empenho 1609/2023 o valor de R\$ 9.918,71.

Informa que, acrescenta-se também ao valor a ser deduzido, o valor correspondente ao empenho 84, no valor de R\$ 11.114,08, uma vez que embora o TCE tenha reconhecido valores não pertinentes a gastos de pessoal, o mesmo não o





desconsiderou da base de cálculo, tendo em vista que o valor inicialmente apresentado em relatório técnico preliminar de pessoal era de R\$ 42.285.300,42, e após análise da defesa ficou R\$ 42.196.697,17, uma redução de R\$ 88.603,25 que corresponde apenas aos empenhos 268, 269 e 270.

Alega que deve acrescentar também ao valor a ser deduzido, o valor correspondente ao empenho 1178, no valor de R\$ 22.400,00 que conforme nota de empenho, trata-se de uma decisão judicial, que dessa forma os valores a serem desconsiderados dos gastos de pessoal, fica assim:

<b>Empenhos</b>	<b>Valor (R\$)</b>
941, 942 e 943	58.103,25
1480, 1481 e 1481	17.500,00
1554 e 2012	18.200,00
2377, 2378 e 3173	18.200,00
83	33.629,88
84	11.114,08
1734	24.538,50
3773	5.769,80
1609	9.918,71
1178	22.400,00
<b>Total</b>	<b>219.374,22</b>

Aduz que, o valor correspondente a despesas com pessoal deve sofrer uma redução de R\$ 219.374,22 da despesa de pessoal ajustada pela Secex de R\$ 42.196.697,17, sendo atualizada pra R\$ 41.977.322,95, que corresponde a 53,96% da receita corrente líquida do período.

Salienta que, para construção do achado de auditoria, a Equipe não prestou nenhuma informação a respeito dos cargos supostamente ocupados por meio de prestação de serviços, se estão extintos ou não, ou se foram ou não postos em extinção pela Municipalidade, nos termos da Resolução de Consulta nº. 29/2013-TP, *in verbis*:

"Resolução de Consulta nº. 29/2013 (DOC, 17/12/2013). Pessoal. Despesa com pessoal. Mão de obra terceirizada. Terceirização lícita. Requisitos.

1. São requisitos cumulativos para que a terceirização seja considerada lícita e excluída





do computo da despesa com pessoal:

- a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias as atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
  - b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente extintos; e
  - c) não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.
2. A inobservância de quaisquer desses requisitos torna a terceirização ilícita e sua despesa deve ser incluída no gasto com pessoal, nos termos do art. 18, § 1º, da LRF." (gn)

Alega que, mesmo que se considere as despesas contratadas por pessoa jurídica, mesmo assim, não lhes retira o caráter indenizatório da prestação de serviços, pois em caso análogo, o Conselheiro Luiz Henrique Lima não incluiu no cálculo das despesas com pessoal as terceirizações de serviços médicos, como exemplo nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017, Prefeitura de São Jose dos Quatro Marcos/MT, processo n°. 17.666-4/2017, exposto no Parecer Prévio n° 101/2018-TP, sob alegação de não ser este o posicionamento adotado pela Corte de Contas Estadual nos últimos anos.

Neste sentido, traz trecho de Voto condutor do Parecer Prévio n°. 101/2018-TP, *in verbis*:

**“213. Desta forma, na análise destas Contas, utilizo como atenuante o fato desta Corte de Contas não ter incluído no cálculo das despesas com pessoal dos últimos anos as terceirizações de serviços médicos. Portanto, procedo a exclusão do valor total de R\$ 2.452.657,90 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) do computo dos gastos com pessoal, resultando nos seguintes números:” (gn)**

Finaliza alegando que, mediante o fato de que há despesas que não devem ser computadas em despesas com pessoal, resta comprovado que a irregularidade não se confirmou, e por esta razão, o achado deverá ser considerado sanado.





### Análise das alegações:

Foram analisadas as manifestações e documentos apresentados e constatou-se a comprovação das seguintes despesas que devem ser excluídas dos gastos com pessoal, conforme demonstrado a seguir:

Fatura do Mês de fevereiro da empresa RS páginas 106/124 do documento nº 249549/2023.

Serviços	Valor (R\$)	Página da defesa
Lavanderia	3.500,00	107
Materiais de Higiene	1.500,00	107
Alimentação	25.000,00	107
Material de Escritório	500,00	107
Abastecimento de água	500,00	107
Transporte de Paciente		
Serviços Laboratoriais	22.603,25	116
<b>Total</b>	<b>53.603,25</b>	

Fatura do Mês de março da empresa RS páginas 88/105 do documento nº 249549/2023.

Serviços	Valor (R\$)	Página da defesa
Lavanderia	10.500,00	99
Materiais de Higiene		
Alimentação		
Material de Escritório	3.500,00	99
Abastecimento de água	3.500,00	99
Transporte de Paciente		
Serviços Laboratoriais		
<b>Total</b>	<b>17.500,00</b>	

Fatura do Mês de abril da empresa RS páginas 52/69 do documento nº 249549/2023.

Serviços	Valor (R\$)	Página da defesa
Lavanderia	10.500,00	63





Materiais de Higiene		
Alimentação		
Material de Escritório	3.500,00	63
Abastecimento de água	3500,00 + 700,00	63
Transporte de Paciente		
Serviços Laboratoriais		
<b>Total</b>	<b>18.200,00</b>	

Fatura do Mês de junho da empresa RS páginas 70/87 do documento nº 249549/2023.

Serviços	Valor (R\$)	Página da defesa
Lavanderia	10.500,00	81
Materiais de Higiene		
Alimentação		
Material de Escritório	3.500,00	81
Abastecimento de água	3500,00 + 700,00	81
Transporte de Paciente		
Serviços Laboratoriais		
<b>Total</b>	<b>18.200,00</b>	

Foi feita uma pesquisa no sistema APLIC no menu informes mensais – despesas – empenhos e pesquisado as notas de liquidação referente aos empenhos 83/2022, 1734/2022 e 3773/2022, no valor de R\$ 33.629,88, 24.538,50 e 5.769,80 respectivamente, para o Credor Ribeiro de Souza e Souza Ltda-ME e constatado na descrição das notas fiscais emitidas pela empresa, que realmente trata-se de exames laboratoriais.

Com referência ao empenho 1609/2023 o valor de 36.641,81, constatou-se, nas requisições encaminhadas na página 11 do documento nº 249549/2023, que o valor de R\$ 9.918,71, realmente trata-se de exames cardiológicos.

Com referência ao empenho 84/2022, na análise da defesa a equipe técnica relatou que, “Em relação ao empenho 84/2022 o responsável comprovou que dos R\$ 34.557,96 os valores de R\$ 6.508,32 são relativos a Ecocardiograma, e R\$ 4.605,76





são relativos a Monitorização Ambulatorial de Pressão Arterial (MAPA), sendo assim restou como despesa com pessoal o valor de R\$ 23.443,88”, porém esses valores não foram excluídos dos gastos com pessoal.

Foi feita uma pesquisa no sistema APLIC e constatado que o empenho nº 1178/2022, para o Credor Hospital dos Olhos em Cuiabá Ltda. no valor de R\$ 22.400,00, consta a seguinte descrição:

EMPENHO REFERENTE AOS SERVICOS MEDICOS DE PROCEDIMENTO OFTALMOLOGICOS VITRECTOMIA POSTERIOR COM IMPLANTE DE SILICONE + FACOEMULSIFICACAO COM IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR AMBOS OS OLHOS DA PACIENTE MARIA APARECIDA SOUZA LADISLAU, CONSIDERANDO A LIMINAR/DE

Portanto valor de R\$ 22.400,00 referente ao empenho 1178/2022 deve ser excluído dos gastos com pessoal.

Verificou-se também na análise das faturas dos meses de fevereiro, março, abril e junho da empresa RS MED, páginas 52/124 do documento nº 249549/2023, que embora não tenha sido alegado pela defesa nas alegações finais, os valores referentes a “coleta de resíduos hospitalares” também devem ser excluídos dos gastos de pessoal conforme demonstrativo a seguir:

Mês	Item	Prestação de serviços	Valor	Página do documento nº 249549/2023
Abril/2022	09	Coleta de resíduos hospitalares	5.500,00	63
Junho/2022	09	Coleta de resíduos hospitalares	5.500,00	81
Março82022	09	Coleta de resíduos hospitalares	5.500,00	99
Fevereiro/2022	10	Coleta de resíduos hospitalares	1.500,00	107
<b>Total</b>			<b>18.000,00</b>	

Após análise das alegações finais entende-se que deve ser excluído do gasto com pessoal o montante de R\$ 232.874,22, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor
Fatura do mês de fevereiro empenhos 941, 942 e 943	53.603,25
Fatura do mês de março empenhos 1480, 1481 e 1482	17.500,00
Fatura do mês de abril empenhos 1554 e 2012	18.200,00
Fatura do mês de junho empenhos 2377, 2378, 3178	18.200,00
Empenhos 83, 1734 e 3773	63.938,18
Empenho 1609	9.918,71
Empenho 84	11.114,08





Empenho 1178	22.400,00
Faturas do mês de fevereiro, março, abril e junho referente os serviços de coleta de resíduos hospitalares	18.000,00
<b>Total a ser excluído</b>	<b>232.874,22</b>

Após a exclusão dos valores acima o gasto com pessoal do Poder Executivo apurada após a análise da defesa de R\$ 42.196.697,17, passa para R\$ 41.963,822,95, representado 53,95% da receita corrente líquida de R\$ 77.782.543,07, portanto dentro do limite estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF, **motivo pelo qual deve ser sanada a irregularidade.**

**2.1) Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 215.371,69, relativos aos meses de fevereiro, março e dezembro, do exercício de 2022. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS.**

### Manifestação da defesa

Quanto a esta irregularidade a defesa informa que está encaminhando os comprovantes de pagamento e quitação dos valores que estavam em aberto (páginas 15/16 do documento nº 249549/2023) devendo o presente item ser sanado.

Esclarece que o atraso no pagamento não ocorreu por negligência do gestor e sim por dificuldades financeiras enfrentadas pelo município de Rosario Oeste, bem como solicita a aplicação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade apenas para que seja evidenciado recomendações a gestão.

### Análise da defesa:

Quanto a esta irregularidade a defesa junto nos autos a relação de pagamento





de restos a pagar páginas 49/51 e comprovantes de transferências bancárias ao Fundo Municipal de Previdência Rosario-Previ, páginas 15/16 do documento nº 249549/2023, totalizando o montante de R\$ 214.353,95, autenticado em 29/08/2023.

Verifica-se que o montante apurado no relatório técnico preliminar página 63 do documento nº 213891/2023 foi de R\$ 215.371,69 e após análise da defesa foi sanada as pendências referente ao mês de fevereiro e março, restando somente a ausência de pagamento do mês de dezembro 2022, no valor de R\$ 214.356,95 e o valor recolhido pela prefeitura foi de R\$ 214.353,95, restando a recolher o valor de R\$ 3,00

Foi feita uma pesquisa no sistema APLIC no menu informes mensais, despesas – empenhos e pesquisado os empenhos na dotação 31911300 e constatado que os empenhos emitidos no mês de dezembro foram referentes a competência dezembro/2022, ou seja, o vencimento é no mês seguinte, portanto não existe a irregularidade apontada, **motivo pelo qual deve ser sanada.**

### **É o relatório.**

Sexta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 5 de outubro de 2023.

**João Juraci de Gaspari**  
Auditor Público Externo - TCE-MT  
(assinatura digital)

